



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004119-65.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante RODRIGO JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004119-65.2023.8.26.0168

Apelante: Rodrigo José Cardoso dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Dracena

Voto nº 35.920

ACIDENTE DO TRABALHO – SERVENTE –
TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES COM
RADICULOPATIA E GONARTROSE – CARÁTER
DEGENERATIVO - NEXO CAUSAL - NÃO
RECONHECIDO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 2019, sofreu acidente típico no exercício de suas funções (queda), que afetou sua coluna lombar, resultando sequelas incapacitantes, que conduzem à percepção do

benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro é portador de transtornos degenerativos no segmento da coluna e joelhos (discos lombares com radiculopatia e gonartrose), males sem relação com o trabalho (fls.113/119):

“Queixa-se de ter sofrido queda em caixa de distribuição de óleo em 2019, quando iniciaram as dores na coluna lombar, as quais irradiam para membro inferior direito. Queixa-se de dificuldade para ficar por muito tempo em pé, deambular por longos percursos, pegar peso, agachar, subir escadas e rampas, deambular com carga, realizar atividades que exijam esforço físico moderado a intenso e dificuldade para flexionar o tórax. Transtornos dos discos lombares com radiculopatia, CID M51.1 e Gonartrose, CID M17.

(...)

d) qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

R: Alterações na coluna lombar.

(...)

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Aguda ou desenvolvida

ao longo do tempo? Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas atividades/profissões que poderia exercer.

R: Parcial e permanente. Com histórico de trauma nas vertebraas lombares em 04/2019.

i) qual a data provável do início da doença/moléstia ou lesão que acomete o(a) periciado(a); Há documento médico que comprove esta data? Qual?

R: Documentos apontam doença na coluna a partir de 10/2018.

j) qual a data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Incapacidade a partir 04/2023.

(...)

f) a doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

R: Não.

(...)

z) em caso de lesão de início abrupto, quais os documentos médicos que caracterizam o infortúnio? Em caso de

patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pela CID 10.

*R: Não se aplica. **Doença degenerativa**”.*

E concluiu:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para realizar atividades laborais. Portador de Transtornos dos discos lombares com radiculopatia e Gonartrose, com documentos indicando início da doença em 10/2018. No exame físico pericial foram apuradas alterações clínicas na coluna que limitam a prática laboral, estando comprometidas atividades que exijam grandes esforços. É possível afirmar incapacidade a partir de 04/2023. Suscetível à reabilitação para atividades mais leves e compatíveis com a sua limitação”.

Com a vinda do parecer oficial aos autos, o INSS ofereceu proposta de acordo, para concessão de benefício da espécie previdenciária (fls. 125/133), com a qual não concordou o autor (fls. 196/198).

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda, por não terem sido constatados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por

invalidez (incapacidade total e permanente).

A sentença de improcedência deve ser mantida, porém, por fundamento diverso: ausência de nexo causal entre os males apurados e o labor.

Isto porque, a perícia aponta que os transtornos suportados pelo obreiro são de cunho degenerativo e expressamente afirma que não decorrem de moléstia/doença ou acidente de trabalho, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Embora a parte tenha apresentado CAT (fl. 17) e reafirmado à fl. 16 o caráter acidentário da demanda, não há provas nos autos neste sentido.

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Acrescente-se que, em demanda anteriormente ajuizada pelo apelante em face da autarquia, em razão dos mesmos males, o

obreiro concordou com proposta de acordo oferecida pelo INSS, implantando-se benefício de auxílio-doença previdenciário (Processo n. 1003480-18.2021.8.26.0168), o que revela não ter os transtornos qualquer vinculação com o labor.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator